



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS, KITS DE HIGIENE E LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

RECORRENTE: TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

RECORRIDA: MERCADO ALAÉ LTDA

A Pregoeira do Município de Nova Bassano, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, vem por meio desta DECIDIR sobre o recurso administrativo interposto pela empresa TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.566.347/0001-22, em face da decisão que restou vencedora no presente certame licitatório a recorrida MERCADO ALAÉ LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.408.092/0001-55.

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Após detida análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, constatou-se que a empresa Recorrente busca reverter a decisão que a inabilitou, alegando que: foi inabilitada por não ter apresentado o documento referente ao subitem 9.8.6 do Edital (Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal de Nova Bassano); que tal exigência não encontra respaldo na Constituição e na Lei 14.133/2021, contrariando o rol taxativo de documentos de habilitação fiscal estabelecido pelo legislador; que tal exigência compromete o caráter competitivo do certame, gerando conseqüente nulidade do ato; que deveria ter sido realizada diligência, já que a informação se encontra no site do Município; que o documento é emitido pelo próprio Município, estando acessível para verificação; que mesmo que nenhum licitante tenha questionado (silêncio dos licitantes), cláusulas restritivas à competição e ilegais podem ser questionadas a qualquer tempo, devendo a exigência ser anulada.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Recorrida MERCADO ALAÉ LTDA.

DA ANÁLISE

Inicialmente, convém ressaltar que a apresentação da prova de regularidade com a Fazenda Municipal do Município de Nova Bassano, inclusive para licitantes não sediados aqui, vinha sendo exigida em todos os processos licitatórios há uma longa data, tendo iniciado durante a vigência da Lei 8.666/93, para evitar que licitantes com débitos com o Município participassem de licitações e viessem a contratar com a Administração, estando com débitos perante o órgão, o que ocorria com frequência. Tal exigência vai de encontro com a previsão do art 249 da Lei Municipal nº 3.419/2023 (Código Tributário Municipal): "Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem serem contratadas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta." Com a revogação da lei 8.666/93 e vigência da Lei 14.133/21, tal exigência foi mantida até o momento, de forma equivocada.

A análise das razões apresentadas pela empresa permitiu a constatação, pela Administração, de que a exigência citada é ilegal, pois não está no rol de documentos de habilitação fiscal previstos pela Lei nº 14.133/2021, que é clara ao estabelecer que as exigências de habilitação devem ser

*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

restritas àquelas elencadas na Lei (em relação à regularidade perante a Fazenda Municipal, somente é previsto em relação ao Município sede do licitante).

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

O edital de licitação, instrumento balizador do certame, estabeleceu de forma clara e expressa os documentos e requisitos necessários para a habilitação. No entanto, mesmo que o edital estabeleça "as regras do jogo" de uma licitação, essas regras precisam estar de acordo com a legislação. Por mais que o edital seja a lei interna de um processo, ele não é uma verdade absoluta, pois é passível de equívocos.


Apesar de nenhum licitante ter impugnado o edital no prazo oportuno, é dever da Administração rever seus atos, mesmo que seja no momento do recurso contra a inabilitação, conforme foi apresentado pela empresa Recorrente.

A Administração é capaz verificar se um licitante possui débitos junto à Fazenda Municipal, o que pode ser feito diretamente no site do Município, e não através de exigência de apresentação de documento na fase de habilitação, como ocorreu. Sendo assim, foi diligenciado junto ao site do Município, constatando-se que a Recorrente encontra-se regular perante a Fazenda Municipal, sendo considerada habilitada para o certame, já que a exigência de apresentação do documento físico do item 9.8.6 é indevida.

CONCLUSÃO

Assim sendo, e por tudo que consta nos autos, retifica-se a decisão que inabilitou a Recorrente TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA no certame, sendo a empresa considerada habilitada para o item 04.

Nova Bassano – RS, 17 de junho de 2026.


Fernanda Todeschini
Agente de Contratação